



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

ACRESCENTA OS ITENS 15, 16 E PARÁGRAFOS AO ART. 2º, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º E SEU § 5º, ACRESCENTA OS §§ 7º E 8º AO ART. 5º DA LEI Nº [4.595](#), DE 2 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Acrescenta o item 15, o item 16 e os parágrafos ao art. 2º, da Lei nº [4.595](#), de 02 de setembro de 1994:

“Art. 2º. Considera-se serviço funerário:

...

15. velório virtual aos familiares e conhecidos da pessoa falecida.

16. cremação.

§ 1º - O " Velório Virtual" consiste em sistema com dispositivo de transmissão de imagem do velório de acesso via Internet.

§ 2º - O " Velório Virtual" deve transmitir as imagens em tempo real por câmeras instaladas dentro de cada sala de velório, onde o corpo da pessoa falecida está sendo velado e ou por algum sistema de transmissão com login e senha para os familiares.

§ 3º - A transmissão das imagens do velório deve ter a concordância dos familiares da pessoa falecida.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O acesso às imagens far-se-á através de senha exclusiva fornecida somente à família da pessoa falecida, por meio de programa próprio, em página eletrônica elaborada para o velório e ou pelas câmeras instaladas.

Art. 2º. Dá nova redação ao art. 5º e seu § 5º, da Lei nº [4.595](#), de 02 de setembro de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

"Art.5º. As empresas funerárias concessionárias obrigam-se a prestar o serviço funerário descrito no rol no Art. 2º, de forma integral e gratuita, às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município.
(NR)

...

§ 5º - Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos descritos no Art. 2º desta Lei.
(NR)

Art. 3º. Acrescenta o § 7º, do art. 5º da Lei nº [4.595](#), de 02 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“§ 7º - É facultado aos familiares a opção da cremação em alternativa ao sepultamento tradicional, desde que observados os desejos da pessoa falecida firmados em escritura pública.”

Art. 4º. Acrescenta o § 8º, do art. 5º da Lei nº [4.595](#), de 02 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“§ 8º - Fica terminantemente proibido a cobrança de quaisquer taxas ou valores acessórios aos familiares da pessoa falecida, conforme caput.”

Art. 5º. As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de janeiro de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aprimorar os serviços funerários oferecidos no Município de Sorocaba, especialmente para as famílias de baixa renda, por meio das seguintes inovações:

1. **Inclusão do Velório Virtual:** Proporciona aos familiares e amigos a possibilidade de acompanhar as cerimônias fúnebres de forma remota, ampliando o acesso e a participação nos momentos de despedida.
2. **Opção pela Cremação:** Garante às famílias de baixa renda a escolha pela cremação como alternativa ao sepultamento tradicional, respeitando os desejos manifestados em vida pelo falecido.
3. **Proibição de Cobranças Adicionais:** Assegura que não sejam cobradas taxas ou valores extras dos familiares em serviços funerários gratuitos destinados às pessoas reconhecidamente pobres.

Legitimidade da Proposição

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive em relação à concessão e permissão de serviços públicos é atribuída aos municípios pelo artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal de 1988, com encadeamento no âmbito estadual, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Especificamente, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, em seu art. 4º, V, alínea d, estabelece que:

“Art. 4º Compete ao Município:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

d) cemitérios e serviços funerários;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já no artigo 33, atribui à Câmara Municipal, a competência para legislar sobre o que elencamos em nossa proposição:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

n) às políticas públicas do Município;

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

XV - organização e prestação de serviços públicos;”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) corrobora essa competência municipal para regulamentar serviços funerários:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(“ADI 1221, Relator (a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-01 PP-00023”).

No mesmo sentido:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. 1. Agravo interno cujo objeto é a reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário. 2. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de ser o Município competente para legislar sobre os serviços funerários, por estarem compreendidos entre os serviços municipais de interesse local e imediato. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1413847 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2023 PUBLIC 07-03-2023)”.

Importância da Matéria

Velório Virtual

A inclusão do "Velório Virtual" nos serviços funerários municipais representa um avanço significativo, permitindo que familiares e amigos que não possam comparecer





presencialmente ao velório possam participar remotamente, prestando suas últimas homenagens.

Em um mundo cada vez mais conectado, essa inovação atende a uma demanda crescente por soluções tecnológicas que facilitem a superação de barreiras geográficas, financeiras ou físicas. Muitas famílias enfrentam dificuldades de deslocamento devido a custos elevados ou limitações de saúde, e o velório virtual surge como uma alternativa inclusiva e prática. A inclusão do velório virtual nos serviços funerários municipais também promove a democratização do acesso a tecnologias que, de outra forma, estariam disponíveis apenas para famílias com maior poder aquisitivo. Ao estabelecer regras claras para sua implementação, o Projeto de Lei assegura que o serviço seja oferecido de forma segura, respeitosa e acessível, com a garantia de privacidade e consentimento dos familiares.

Opção pela Cremação

A inclusão da cremação como opção gratuita para pessoas de baixa renda tem caráter social, ecológico e cultural. Do ponto de vista ambiental, a cremação reduz a ocupação de espaços nos cemitérios e minimiza os impactos negativos relacionados ao manejo de resíduos biológicos.

Socialmente, a cremação gratuita oferece dignidade às famílias carentes, eliminando custos que, muitas vezes, são impeditivos para a realização de um funeral adequado. Culturalmente, a medida respeita as diversas crenças religiosas que consideram a cremação uma prática condizente com seus valores espirituais.

Estudos apontam que o custo médio de uma cremação no Brasil varia entre R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, valores que estão fora do alcance de grande parte da população carente, e que em comparação ao sepultamento tradicional torna-se uma opção menos onerosa à Administração Pública, melhorando a eficiência da prestação de seus serviços à população. A implementação dessa medida em Sorocaba representa um passo importante na promoção da igualdade e da justiça social.

Como um exemplo de sucesso, podemos citar a cidade de São Paulo que sancionou, em 2021, a Lei Municipal nº 17.582, de 26 de julho de 2021, que institui a cremação gratuita





para doadores de órgãos e para a população de baixa renda, ampliando o acesso a esse serviço.

A implementação de serviços funerários gratuitos para pessoas com renda inferior a dois salários mínimos em Sorocaba, foi uma marco inicial para reduzir a desigualdade no acesso a um serviço funerário digno, com a cremação, ampliamos o rol para garantir maior humanização deste serviço, garantindo que as famílias possam se despedir de seus entes queridos de forma digna e respeitosa, ecológica, e o principal, de acordo com seus desejos e costumes.

Proibição de Cobranças Adicionais em Velórios Sociais

A inclusão do parágrafo 9º ao Art. 5º da **Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994**, visa corrigir uma grave distorção na interpretação do **Decreto nº 24.867, de 27 de maio de 2019**, que regulamenta o artigo citado. Atualmente, tem sido relatada a cobrança de valores adicionais em velórios destinados a pessoas carentes, prática que contraria o espírito da legislação original.

Essa aberração na aplicação da lei desvirtua o objetivo de garantir serviços funerários gratuitos às famílias de baixa renda, configurando uma situação desumana e incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana. O presente Projeto de Lei busca eliminar essa prática, assegurando que os direitos das famílias carentes sejam respeitados e que os serviços sejam prestados de forma integral e gratuita, conforme previsto na legislação.

O presente Projeto de Lei reafirma o compromisso do Município de Sorocaba com a modernização, inclusão e justiça social nos serviços públicos. Ao propor a implementação do velório virtual, a cremação gratuita e a proibição de cobranças indevidas, a iniciativa promove dignidade, acessibilidade e respeito às famílias em momentos de grande vulnerabilidade emocional e financeira.

Diante da relevância e do impacto social das alterações propostas, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, que representa um marco na melhoria dos serviços funerários e no fortalecimento dos direitos das famílias de Sorocaba.

S/S., 02 de janeiro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO SIMOA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390039003600300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003600300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 02/01/2025 14:48

Checksum: **D1C25961A2F7327C080DA9EFD7E792D3FFA0C9D7CBFCF78101D3E22526E7DBDF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390039003600300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.